

04/08/2009

SEGUNDA TURMA

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.637-8 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
EMBARGANTE(S) : APARECIDO GERALDO BERTOCHI E
OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : HENRIQUE ANTONIO PATARELLO
EMBARGADO(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO(A/S) : PGE-SP - LILIANE K ITO ISHIKAWA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. ART. 5º, LXXV, 2ª PARTE. ATOS JURISDICIONAIS. FATOS E PROVAS. SÚMULA STF 279.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.
2. O Supremo Tribunal já assentou que, salvo os casos expressamente previstos em lei, a responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos de juízes.
3. Prisão em flagrante não se confunde com erro judiciário a ensejar reparação nos termos da 2ª parte do inciso LXXV do art. 5º da Constituição Federal.
4. Incidência da Súmula STF 279 para concluir de modo diverso da instância de origem.
5. Inexistência de argumento capaz de infirmar o entendimento adotado pela decisão agravada. Precedentes.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, converter os embargos de declaração em agravo regimental e, a ele, negar provimento, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 04 de agosto de 2009.

Ellen Gracie – Presidente e Relatora



04/08/2009

SEGUNDA TURMA

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.637-8 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
EMBARGANTE(S) : APARECIDO GERALDO BERTOCHI E
OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : HENRIQUE ANTONIO PATARELLO
EMBARGADO(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO(A/S) : PGE-SP - LILIANE K ITO ISHIKAWA

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Ellen Gracie: 1. Trata-se de embargos de declaração em decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário por ofensa à 2ª parte do inciso LXXV do art. 5º da Constituição Federal, contra acórdão que afastou a responsabilidade objetiva do Estado por atos do Poder Judiciário, o qual concluiu pela improcedência do pedido indenizatório decorrente de prisão em flagrante por imputação de crime de furto qualificado, do qual foi absolvido por insuficiência de provas, nos seguintes termos:

“4. A Procuradoria-Geral da República opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 583-588).

5. Com efeito, o apelo extraordinário não merece seguimento. Esta Corte fixou o entendimento segundo o qual a análise sobre a indenização por danos morais limita-se ao âmbito da interpretação de matéria infraconstitucional, cujo exame se mostra inviável nesta sede recursal.

6. Ademais, conforme entendimento do Supremo Tribunal, a responsabilidade objetiva do Estado, ressalvados os casos expressamente previstos em lei, não é aplicável aos atos dos juízes no exercício da função jurisdicional.

(...)

E, rever a decisão da instância de origem, para concluir de modo diverso implicaria o reexame de fatos e de provas, o que é vedado em via extraordinária (Súmula STF 279).” (Fls. 591-593)

RE 553.637-ED / SP

2. Os embargantes, em síntese (fls. 596-599), apontam omissão na decisão impugnada sobre a norma contida na 2ª parte do inciso LXXV do art. 5º da Constituição Federal, aplicável na reparação pelos danos decorrentes da prisão além do tempo previsto em sentença.

Afirmam que a questão “*é exclusivamente de direito*” e não requer o revolvimento da matéria fática, o que enseja o suprimento da omissão apontada para que, atribuindo efeitos infringentes aos presentes embargos, seja dado provimento ao recurso extraordinário.

É o relatório.

RE 553.637-ED / SP

V O T O

A Senhora Ministra Ellen Gracie - (Relatora): 1. Preliminarmente, assevere-se que os presentes embargos de declaração, apesar de sustentarem a existência de omissão, apresentam pedido de efeito infringente requerendo, ao final, o provimento do recurso extraordinário para que se julgue totalmente procedente o pedido inicial.

É certo, porém, que esta Corte já firmou entendimento de que não cabem embargos de declaração contra decisão monocrática de relator (STF, Plenário, Pet 1.245/SP, rel. Min. Moreira Alves, DJ de 22.05.98).

2. Recebo, portanto, como agravo regimental os embargos de declaração e, como tal, passo a apreciá-los.

3. Está correta a decisão agravada ao negar seguimento ao recurso extraordinário ante a incidência da Súmula STF 279 na hipótese dos autos, porquanto fundada em orientação firmada nesta Corte, no sentido de que a responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos dos juízes, no exercício da função jurisdicional, ressalvados apenas os casos expressamente previstos em lei.

Ademais, não se confunde prisão em flagrante com erro judiciário que, nos termos da 2ª parte do inciso LXXV do art. 5º da Constituição Federal, é passível de reparação, como destacado na decisão impugnada, inclusive na transcrição da ementa do RE 429.518-AgR/SC, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 28.10.2004.

4. O agravante não trouxe, destarte, qualquer argumento capaz de infirmar o entendimento adotado pela decisão ora impugnada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

5. Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



Ministra Ellen Gracie

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.637-8

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

EMBE.(S) : APARECIDO GERALDO BERTOCHI E OUTRO (A/S)

ADV.(A/S) : HENRIQUE ANTONIO PATARELLO

EMBDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - LILIANE K ITO ISHIKAWA

Decisão: A Turma, à unanimidade, converteu os embargos de declaração em agravo regimental e, a ele, negou provimento, nos termos do voto da Relatora. **2ª Turma**, 04.08.2009.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo da Rocha Campos.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador